



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº
OFÍCIO Nº 290/2018-GAB., DE 16 DE ABRIL DE 2018

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, e da Lei Municipal nº 12.575, de 29 de setembro de 2017.

Londrina, 16 de abril de 2018.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do projeto de lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, e da Lei Municipal nº 12.575, de 29 de setembro de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

Art. 1º. Passa o art. 8º da Lei Municipal nº 12.575, de 29 de setembro de 2017 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Tabela II da Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“TABELA II
ALÍQUOTA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL
E TERRITORIAL URBANO**

IMPOSTO	ALÍQUOTA
<i>I – IPTU IMÓVEL EDIFICADO</i>	<i>0,6% (zero virgula seis por cento) sobre o valor venal</i>
<i>II- IPTU IMÓVEL NÃO EDIFICADO</i>	
<i>a) Com área de até 10.000 m²</i>	<i>a) 1,8 % (um virgula oito por cento) sobre o valor venal</i>
<i>b) Pelo que exceder a 10.000 m²</i>	<i>b) 0,9% (zero virgula nove por cento) sobre o valor venal</i>

...”



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 2º. Fica revogado o art. 9º, da Lei Municipal nº 12.575, de 29 de setembro de 2017.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Com a presente propositura, o Executivo pretende alterar dispositivos da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997 e da Lei Municipal nº 12.575, de 29 de setembro de 2017, para o fim de alterar o art. 8º, e revogar o art. 9º, mantendo-se fixas as alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis edificados em 0,6% (zero vírgula seis por cento) do valor venal e para os imóveis não edificados em 1,8 % (um vírgula oito por cento) sobre a área de até 10 mil metros quadrados e de 0,9% (zero vírgula nove por cento) para as áreas excedentes.

Veja-se que, em função da atualização da Planta de Valores para cálculo do IPTU, nos termos da Lei Municipal nº 12.575/2017, ficou estabelecido que a alíquota do imposto, para imóveis edificados, que era de 1% (um por cento) sobre o valor venal, sofreria descontos regressivos, entre os exercícios de 2018 e até 2023. Dessa forma, para o exercício de 2018 a alíquota efetiva seria de 0,6%, em 2019, de 0,67%, e assim sucessivamente, até retomar sua integridade em 2024.

Ocorre que, ao se buscar corrigir as inúmeras distorções decorrentes dos 16 anos de uma Planta Genérica de Valores sem a necessária atualização, parcela significativa dos imóveis tiveram acréscimo de IPTU em relação ao valor de lançamento de anos anteriores. E tais valores continuariam a ser majorados nos exercícios seguintes, em função da sistemática adotada de descontos regressivos para definição da alíquota, que, afinal, é a expressão que define a calibragem do cálculo do imposto.

Nesse sentido, após ouvir sugestões da Sociedade Civil Organizada, Câmara de Vereadores e Ministério Público, houve por bem o Executivo reformular a política de fixação de alíquotas para cálculo do IPTU de imóveis edificados a partir do exercício de 2019, mantendo um valor fixo de 0,6%, em substituição à alíquota de 1%, sem escala de descontos. De igual maneira, para os imóveis não edificados a partir do exercício de 2019, mantendo um valor fixo de 1,8% em substituição à alíquota de 3%, também sem escala de descontos.

A fim de atender os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, passa-se a explicitar que o



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

presente projeto de lei não terá impacto financeiro, pois não haverá redução de valor em relação ao valor lançado no exercício de 2018, pois foram mantidas as mesmas alíquotas.

Somado a isto, a proposta orçamentária para o exercício de 2019 não projetou o aumento de alíquota, assim, o valor da receita não será afetado.

Espera-se, com a adoção das mencionadas medidas, aperfeiçoar a legislação nos pontos mencionados, visando conciliar a necessidade de recursos para que o Município continue exercendo seu papel institucional na prestação de serviços públicos e demais ações que visam o bem estar social de seus cidadãos, com os aspectos econômicos inerentes aos contribuintes.

Estas, Senhor Presidente e ilustres Edis, as razões que nortearam a apensa Propositura, pelo que acreditamos tenha seu pronto acolhimento.

Londrina, 16 de abril de 2018.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 290/2018-GAB.

Londrina, 16 de abril de 2018.

A Sua Excelência, Senhor
Ailton da Silva Nantes
Presidente da Câmara Municipal em exercício
Londrina – Pr

Assunto: Encaminha projeto de lei – Altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, e da Lei Municipal nº 12.575, de 29 de setembro de 2017.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis a apensa propositura, através da qual, pretende o Executivo, autorização legislativa para que possa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, e da Lei Municipal nº 12.575, de 29 de setembro de 2017, cuja justificativa anexamos.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

653 17/04/18-15h58min

CML DDIN.